



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329476

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011105-55.2022.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO SOFISA S/A, é apelado COLÉGIO PALMARES LTDA..

ACORDAM, em 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SALLES VIEIRA
RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 50910

APEL.N°: 1011105-55.2022.8.26.0011

COMARCA: SÃO PAULO — FORO REGIONAL DE PINHEIROS — 2ª

VARA CÍVEL

APTE. : BANCO SOFISA S/A

APDO. : COLÉGIO PALMARES LTDA

JUIZ PROLATOR: RENATA SOUBHIE NOGUEIRA BORIO

“APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE - PROVA ESCRITA INSUFICIENTE - I - Sentença de improcedência - Recurso do autor - II - Contrato de abertura de conta corrente/adesão a produtos e serviços que não é título executivo extrajudicial, não preenchendo os requisitos do art. 783 do NCPC, sendo, portanto, inábil para instruir execução - Passível de ajuizamento, no entanto, da monitória, desde que instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo - Inicial que veio instruída com proposta de abertura de conta e contrato geral de produtos e serviços, acompanhados de extratos bancários e planilha de débito, os quais foram impugnados pela ré, que acenou, inclusive, pela ausência de comprovação da efetiva contratação entre as partes, em razão da ausência de indicação da assinatura do seu representante - Inversão do ônus probatório em despacho saneador - Interposto recurso de agravo de instrumento, o qual manteve a inversão probatória - Autor que não encartou aos autos as provas a fim de demonstrar que houve a efetiva contratação de crédito - Autor que pugnou pelo julgamento antecipado da lide - Não cabalmente demonstrada a relação jurídica entre as partes - Precedente deste E. TJ - Ação improcedente - Sentença mantida - III - Em razão do trabalho adicional realizado em grau de recurso, com base no art. 85, §11, do NCPC, majora-se os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da causa - Apelo improvido”.

Apelo do autor em face da r. sentença de improcedência, proferida em autos de ação monitória.

Sustenta o apelante que restou devidamente comprovada a existência do contrato de abertura de crédito, bem como o débito decorrente da utilização de limite disponível do “Cheque Fácil”. Alega que a apelada tinha ciência de todas as cláusulas, termos e condições. Aduz que cumpriu com o ônus probatório que lhe competia. Assevera a inércia da apelada em demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo. Requer o provimento do recurso, com a reforma da r. sentença (fls. 358/371).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contrarrrazões da apelada, às fls. 378/384, pugnando pelo improvimento do recurso de apelação interposto.

Manifestação da apelada, opondo-se ao julgamento virtual do recurso (fls. 390/391).

É o relatório.

Trata-se de ação monitória, movida por Banco Sofisa S/A, ora apelante, em face de Colégio Palmares Ltda, ora apelada, embasada em "Ficha Cadastral – Proposta de Abertura de Conta – Pessoa Jurídica" e "Contrato Geral de Produtos e Serviços Bancários", acompanhados de extratos bancários e planilha de débito (fls. 13/72).

Alega a instituição financeira ser credora da quantia atualizada de R\$71.653,02, a qual pretende o adimplemento (fls. 01/05).

Citada, a ré opôs embargos monitórios, no bojo dos quais alega que a memória de cálculo apresentada é deficiente; o valor cobrado é abusivo porque, em um mês, teve um aumento de 43%, passando de R\$50.000,00 para R\$71.653,02; o título é nulo porque não está assinado por duas testemunhas; não há indicação da assinatura do seu representante; o contrato de produtos e serviços bancários nada dispunha sobre o limite de crédito rotativo especial; há abusividade na taxa de juros (fls. 87/95).

Em primeira instância, a ação foi julgada improcedente, sob o fundamento de que não restou demonstrada a relação jurídica entre as partes. Em razão da sucumbência, houve a condenação do autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 331/333).

Contra esta decisão insurge-se o autor, ora apelante.

A priori, esclareça-se que, ao contrário da ação de execução, que deve estar instruída com título líquido, certo e exigível, a ação monitória, de sua parte, como é cediço, contenta-se com o preenchimento dos requisitos do art. 700, *caput* e inciso I, do NCPC, que dispõe:

"A ação monitória pode ser proposta por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;".

Assim, o contrato de abertura de crédito/contrato de adesão a produtos e serviços não é título executivo extrajudicial, uma vez que não preenche os requisitos do art. 783 do NCPC, sendo, portanto, inábil para instruir ação de execução.

Passível de ajuizamento, no entanto, da monitória, desde que instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo.

Acerca da prova escrita, veja-se o comentário nº 4a, art. 1.102a, no "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", de Theotonio Negrão, 44ª ed., pág. 1063:

"A prova escrita, exigida pelo art. 1.102a do CPC, **é todo documento que, embora não prove, diretamente, o fato constitutivo, permite ao órgão judiciário deduzir, através de presunção, a existência do direito alegado**" (RJ 238/67). No mesmo sentido, acrescentando que, "em relação à discussão sobre valores, à forma de cálculo e à própria legitimidade do débito, assegura a lei ao devedor a via dos embargos (art. 1.102c do CPC)": STJ-RT 801/173.

Sobre o tema, veja-se, ainda, o que dispõe as Súmulas 233 e 247 do C. STJ:

"Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo".

"Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória".

No caso dos autos, como visto alhures, a inicial veio instruída com "Ficha Cadastral – Proposta de Abertura de Conta – Pessoa Jurídica" e "Contrato Geral de Produtos e Serviços Bancários", acompanhados de extratos bancários e planilha de débito, os quais foram impugnados pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ré, que acenou, inclusive, pela ausência de comprovação da efetiva contratação entre as partes, em razão da ausência de indicação da assinatura do seu representante.

Em despacho saneador do feito, o MM. Juiz "a quo" assim deliberou (fls. 114):

"Fixo como pontos controvertidos: a efetiva contratação de crédito pela ré, especialmente vinculado à conta corrente aberta perante o autor, bem como o conteúdo da contratação (limite de crédito, tarifas e encargos); qual a taxa de juros contratada entre as partes; se houve formal informação da taxa de juros e formal anuência da ré à taxa de juros; quais os valores dos créditos concedidos pelo autor, as amortizações feitas pela ré e o valor do eventual saldo devedor a ser pago pela ré.

Na forma do art. 373 do CPC, o ônus da prova é exclusivo do autor.

Observo, ainda, que a ré alegou fato negativo, consistente na inexistência de pactuação entre as partes quanto à taxa de juros cobrada pelo autor, de forma que somente o autor é que pode produzir prova do fato positivo contrário na forma do art. 373 § 1º do CPC.

Especifique o autor em 15 dias as provas que pretenda produzir".

Houve a interposição de recurso de agravo de instrumento, sendo que esta C. 24ª Câmara de Direito Privado, sob esta relatoria, por votação unânime, em julgamento datado de 27.07.2023, negou-lhe provimento (fls. 235/243):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - ÔNUS DA PROVA - FATO NEGATIVO - Decisão agravada que determinou caber ao exclusivamente ao autor agravante o ônus da prova - Alegação de fato negativo pela parte ré - Inversão do ônus da prova com base no art. 373, §1º, do NCPC - Possibilidade de inversão nos casos de impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou, ainda, maior facilidade de obtenção da prova do fato



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contrário, como no caso dos autos - Hipótese em que não é possível exigir da parte ora recorrida a prova de fato negativo - Igualmente reconhecida a hipossuficiência técnica-probatória do agravado - Correta inversão do ônus da prova - Precedentes - Decisão mantida - Agravo improvido".

E, em que pese oportunizada a especificação de provas pelas partes, o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 313).

Denota-se, assim, que, ante a impugnação específica apresentada pela ré, a qual alegou a existência de fato negativo, determinou-se a inversão do ônus da prova.

O autor, contudo, não se desincumbiu de seu ônus probatório, uma vez que os documentos juntados aos autos não se revelaram plenamente hábeis a instruir a presente ação e não houve manifestação do interesse em produzir outras provas.

Neste sentido, acertadamente, assim constou da r. sentença (fls. 332/333):

"(...). Trata-se de ação monitória visando o pagamento de valor referente a contratação de valores em abertura de conta corrente.

Narra o autor que o réu é devedor na quantia de R\$71.653,02 (setenta e um mil e seiscentos e cinquenta e três reais e dois centavos), da conta corrente nº 000035137-9, conforme Proposta de Abertura de Conta.

O réu, apresentou embargos monitórios impugnando a contratação dos valores, alegando falta de assinatura do autor, identificação de quem assinou por parte do colégio e impugnando os valores corrigidos.

Saneado o feito, foram fixados os pontos controvertidos da demanda e houve a inversão probatória, a qual foi confirmada em grau de recurso (fls. 236/243).

Assim, decidiu o Exmo. Sr. Relator Salles Vieira, nos autos do Agravo: "Depreende-se dos autos que a inversão ora determinada não se deu com base em

eventual relação de consumo, mas em função da reconhecida hipossuficiência técnica-probatória da parte ora agravada. Conforme ressaltado, ainda que não reconhecida expressamente eventual relação de consumo entre as partes, é certo que o artigo 373, § 1º, do NCPC, também possibilita a inversão do ônus da prova, nos casos de impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou, ainda, maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário" (fls. 240).

O autor não encartou aos autos as provas a fim de demonstrar que houve a efetiva contratação de crédito pela ré, especialmente vinculado à conta corrente aberta perante o autor, bem como o conteúdo da contratação (limite de crédito, tarifas e encargos); qual a taxa de juros contratada entre as partes; se houve formal informação da taxa de juros e formal anuência da ré à taxa de juros; quais os valores dos créditos concedidos pelo autor, as amortizações feitas pela ré e o valor do eventual saldo devedor a ser pago pela ré, ônus que lhe cabia demonstrar.

O autor juntou contrato somente com a assinatura do autor (fls. 59/72).

Diante disso, não foi demonstrada a relação jurídica entre as partes, motivo pelo qual a improcedência da ação e procedência dos embargos é medida que se impõe."

Sobre o tema, veja-se o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

"MONITÓRIA – Reconhecimento da falta de interesse processual na presente ação monitória, no tocante ao débito informado no demonstrativo de débito que instruiu a inicial, originado do "instrumento de crédito" denominado **"Contrato de Adesão a Produtos e Serviços"**, conforme apontado no referido documento, objeto da ação, visto que a **prova documental apresentada não é suficiente para caracterizar a prova escrita exigida pelo art. 700, do CPC/2015,** nem atende o disposto na Súmula 247/STJ, pressuposto da admissibilidade do pedido monitório, relativo ao interesse processual, na modalidade de adequação da via eleita, uma vez que a prova produzida, constituída por documentos que não indicam sequer o momento em que o saldo positivo passou a ser negativo, é insuficiente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para a demonstração da origem e evolução da dívida, cuja **existência foi impugnada nos embargos ao mandado monitório oferecidos, e a instituição financeira credora não se interessou em suprir essa falta** – Reforma da sentença, para julgar procedentes os embargos ao mandado monitório, para julgar extinta a ação monitória, sem apreciação do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC/2015, por falta de interesse processual. Recurso provido” (TJSP; Apelação Cível 1001454-71.2019.8.26.0506; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2020; Data de Registro: 19/06/2020).

Portanto, a omissão do autor, decorrente da falta de cabal comprovação da contratação entre as partes, demanda a improcedência do feito.

De rigor, portanto, a manifestação da r. sentença, tal como lançada.

Em face do trabalho adicional realizado em grau de recurso, com base no art. 85, §11, do NCPC, majora-se os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da causa.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Salles Vieira, Relator